Editora Quartier Latin do Brasil Rua Santo Amaro, 349 - CEP 01315-001 Vendas: Fone (11) 3101-5780 e-mail: vendas@quartierlatin.art.br Site:www.quartierlatin.art.br

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicamse também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

L.L.M. pela Universidade de Michigan, E.U.A Advogado especializado em Direito Empresarial

DAS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ATUALIZADO DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO CIVIL

Atualizadores
SYLLAS TOZZINI

Sócio Fundador de Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados RENATO BERGER

L.L.M. pela Georgetown University, Washington - DC Consultor de Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados

Editora Quartier Latin do Brasil São Paulo, verão de 2007 quartierlatin@quartierlatin.art.br www.quartierlatin.art.br

5. O PARTICULARISMO DAS SOCIEDADES POR QUOTAS

Terá o Decreto nº 3.708, de 1919, criado tipo societário inteiramente autônomo, submetido a disciplina específica? Não, responde WALDEMAR FERREIRA: "Ele se integrou entre os demais tipos societários previstos no Código, nele entrosando-se e ao seu regime submetido". Como espécie de transição entre as sociedades de pessoas e as sociedades de capitais, conceituou-a VILLEMOR AMARAL, observando que ela entre os associados assume os característicos da sociedade em nome coletivo mas que perante terceiros se apresenta como sociedade de capital¹⁸. SYLVIO MARCONDES acentua-lhe característicos peculiares que a distinguem de todas as demais. 19

Nós cremos no particularismo da sociedade por quotas. Criada, embora, como mais uma das espécies de sociedades admitidas pelo Código Comercial de 1850, a sociedade por quotas tem, em si mesma, elementos distintivos que a extremam das demais e que justificam plenamente ser tratada como espécie à parte. Procuraremos, tanto quanto possível, vislumbrar na estrutura jurídico-econômica das sociedades por quotas elementos próprios, inconfundíveis, que nos habilitem, em falta de lei, a resolver, de maneira harmônica, seus difíceis problemas funcionais.

Tenha-se em mente o que se passou em França. A lei de 7 de março de 1925, que introduziu na legislação francesa, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, calcou-se, confessadamente, no modelo germânico das G.M.B.H. Através de apurado trabalho de decantação jurisprudencial, e de cuidadosa adaptação aos reclamos da vida gaulesa, o caráter *particularista* da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, impôs-se de tal forma que os autores não hesitam em reconhecer que as S.A.R.L. francesas apresentam-se tão distanciadas das G.M.B.H. alemãs quanto dos demais tipos societários²⁰.

Por que não há de ser assim também no Brasil?

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES POR QUOTAS

6 – Posição das sociedades por quotas no direito brasileiro. 7 – O título constitutivo. Natureza contratual ou institucional da sociedade. 8 – Pressupostos formais. A constituição por meio de ata e a subscrição pública. 9 – Pressupostos intrínsecos. I – CAPACIDADE. 10 – A subscrição de quotas por menores. 11 – A Sociedade entre esposos e o regime de bens no casamento. 12 – Os proibidos de comerciar e as sociedades entre pais e filhos. 13 – Pressupostos intrínsecos. II – OBJETO SOCIAL.14 – Requisitos formais do título constitutivo. 15 – Nome comercial. Firma e denominação social. 16 – Registro federal e registro local do nome comercial. 17 – O emprego do vocábulo companhia na denominação das sociedades por quotas. 18 – Arquivamento do contrato social no registro do comércio. Atribuições das juntas comerciais. 19 – Vícios de constituição e as sociedades irregulares. 20 – A personalidade jurídica das sociedades irregulares. 21 – A nulidade do contrato social.

¹⁷ WALDEMAR FERREIRA, Tratado de Sociedades Mercantis, vol.1º, pág. 484

¹⁸ VILLEMOR AMARAL, op. cit., pág. 26, nota 14

¹⁹ SYLVIO MARCONDES, ibidem, ns. 59 e 62.

²⁰ ROUSSEAU, ibidem, nº 14, pág. 19

6. POSIÇÃO DAS SOCIEDADES POR QUOTAS NO DIREITO BRASILEIRO

O Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, em seu artigo 1º, declara que "além das sociedades a que se referem os artigos 295, 311, 315 e 317 do Código Comercial poderão constituir-se sociedades por quotas de responsabilidade limitada".

Surge, pois, no direito brasileiro a sociedade por quotas de responsabilidade limitada como modalidade nova, sui generis, inconfundível com qualquer dos outros tipos societários já conhecidos. É o que se deduz do artigo 1º, acima transcrito, uma vez que além das sociedades anônimas ou companhias (artigo 295); das sociedades em comandita (artigo 311); das sociedades em nome coletivo ou com firma (artigo 315) e das sociedades de capital e indústria (artigo 317), poderão constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.

Autoriza-nos, em consequência, o artigo 1º, do Decreto nº 3.708 a concluir que, legislativamente falando, não é lícito subordinar, a priori, a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, à disciplina rígida de nenhuma das modalidades societárias até então acolhidas pelo Código Comercial ou pela legislação complementar que se lhe seguiu. Não se justifica, pois, a nosso ver, e em face dos termos claros do artigo 1º do Decreto nº 3.708, de 1919, a assertiva de que o legislador pretendeu necessariamente atar a sociedade por quotas ao regime das sociedades em nome coletivo ou com firma. Não se trata de sociedade em nome coletivo de responsabilidade limitada, nem tampouco de sociedade anônima simplificada. Produto de feliz aglutinação de preceitos aplicáveis às chamadas sociedades de pessoas e de capitais, a sociedade por quotas goza de grande elasticidade funcional. Daí os autores e os tribunais constantemente se referirem à sociedade por quotas como tipo societário híbrido, intermediário, misto, podendo assumir, predominantemente, coloração capitalista ou pessoal, de acordo com as cláusulas do contrato social.²¹ Em lugar de acentuar-lhe o caráter híbrido, preferimos ressaltar, como o fizemos no capítulo anterior, o particularismo da sociedade por quotas expressamente consagrado no artigo 1º do Decreto nº 3.708.

Quisesse o legislador criar a sociedade por quotas como subespécie das sociedades já disciplinadas no Código Comercial e não teria ele redigido o artigo 1º da maneira por que o fez.²²

N.A

Com o passar do tempo, foi plenamente solidificada a noção de que as sociedades por quotas constituíam tipo societário específico. Qualquer dúvida nesse sentido foi superada, estendendo-se naturalmente o mesmo tratamento às sociedades denominadas atualmente como limitadas no regime do CC/2002.

7. O TÍTULO CONSTITUTIVO. NATUREZA CONTRATUAL OU INSTITUCIONAL DA SOCIEDADE

O título constitutivo – di-lo o artigo 2º do Decreto 3.708, – regularse-á pelas disposições dos artigos 300 a 302 e seus números do Código Comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social.

A constituição ou instituição da sociedade por quotas depende da existência de um escrito, público ou particular, mas sempre de um escrito. Gozando as sociedades mercantis de personalidade jurídica, desfrutando de patrimônio próprio, inconfundível com o dos seus membros, é intuitivo que a criação do novo ente jurídico, sujeito ativo e passivo de direitos, deve na sua projeção externa ser provada por escrito. Não haveria segurança nas relações jurídicas entre os sócios, e destes com terceiros, se a existência inicial da sociedade, os direitos e os deveres dos sócios pudessem ser, normalmente, provados por testemunhas. Incisivo é o Código Comercial (artigo 300, alínea) ao dizer que "nenhuma prova testemunhal será admitida contra e além do conteúdo no instrumento do contrato social."

²¹ ANTÃO DE MORAES, parecer in Revista Forense, vol. 146/92; VILLEMOR AMARAL, op. cit., pág. 27, nota; WALDEMAR FERREIRA, Sociedade por Quotas, pág. 96, nº 98, conquanto em outras passagens (ibidem, pág. 110 nº 113), acentue mais o caráter pessoal da sociedade por quotas.

JOÃO EUNÁPIO BORGES, Sociedades de Pessoas e Sociedades de Capital. A Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estudos in Revista Forense, vol 128/17 e 351, pág. 352; HEITOR BELTRÃO, Sociedades de Responsabilidade Limitada, Río de Janeiro, 1930.